



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/299/2017

Data 25/08/2017 Fls. 168

Rubrica: Thaís Sartorio
Assistente
AGENERSA
ID Funcional: 41967500

Processo nº : E-12/003/299/2017
Data de autuação: 25/08/2017
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA nº 2017002300 – Cliente [REDACTED]
[REDACTED] - Baixa de Titularidade/corte abastecimento de água.
Sessão Regulatória: 29 de agosto de 2018

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a Deliberação AGENERSA nº 3409/2018¹, que aplica penalidades e dá outras providências. Inicialmente a regulada apontou a tempestividade da peça recursal² e requer a concessão de efeito suspensivo para, a seguir, traçar breve histórico do processo.

No mérito, aponta que a Deliberação combatida, aplicou penalidade em decorrência a “falha na prestação do serviço pela CEDAE, em virtude do atraso injustificado de mais de um ano para atender ao pedido de alteração de titularidade do imóvel”; sustenta que “a alteração de titularidade não é objeto deste processo regulatório, mas sim a suposta solicitação de levantamento de ramal realizada pelo [REDACTED] conforme se afere do relatório de Ouvidoria de fls. 5/14, não havendo, portanto, ocorrido o contraditório e a ampla defesa passíveis de ensejamento de multa sobre questão periférica ao escopo do processo em questão, visto que demora na alteração de

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.409 DE 29 DE MAIO DE 2018

COMPANHIA CEDAE – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA Nº 2017002300 – BAIXA DE TITULARIDADE / CORTE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/299/2017, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base no art. 22, inciso IV da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão da falha na prestação do serviço pela CEDAE em relação ao atraso injustificado de mais de um ano para atender ao pedido de alteração de titularidade do imóvel;

Art. 2º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016;

Art. 3º - Considerar que não houve descumprimento da obrigação da CEDAE, em relação ao corte no abastecimento de água por falta de pagamento, conforme previsto no Decreto nº 45.344/2015;

Art. 4º - Aplicar a CEDAE a penalidade de ADVERTÊNCIA, com base no art. 21, inciso V, da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão da cobrança de débitos indevidos após o corte de abastecimento de água no imóvel;

Art. 5º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº 66/2016;

Art. 6º - Considerar devida a cobrança da CEDAE relacionada às medições 02/2016 a 07/2016, no tocante a matrícula nº 1154376-6, considerando a prestação do serviço nesse período;

Art. 7º - Determinar que a SECEX promova a instauração de processo regulatório específico visando apurar os novos fatos narrados na CI AGENERSA /OUVID nº 035/2018, às fls.62/65;

Art. 8º - Sugerir a instauração de processo regulatório específico visando avaliar o atendimento nas Agências de Atendimento Presencial da CEDAE, bem como as informações prestadas aos usuários no Guia de Usuário e em sua página virtual (www.cedae.com.br) em relação aos procedimentos comerciais vigentes, em especial, acerca da necessidade de agendamento, vistoria no local e pagamento de taxa, quando da solicitação do serviço de supressão de ramal, alteração de titularidade do imóvel e outros serviços correlatos, contendo os respectivos prazos de atendimento.

Art. 9º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2018. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro; TIAGO MOHAMED MONTEIRO, Conselheiro-Relator; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO, Conselheiro.

² Fls. 127/134.



titularidade não foi objeto inicial, mas sim informação trazida pela Cedae para esclarecimento dos fatos em foco”; alega que “houve diversos obstáculos entre fevereiro de 2016 a fevereiro de 2017, sem que a Longevite [locatária do móvel] tenha se manifestado no p.p em razão do referido trâmite, motivo porque notoriamente comprometido exercício de defesa”.

Sustenta, ainda, que “o [redacted] parte no presente processo, nunca solicitou alteração de titularidade, mas tão somente informações sobre corte”, esclarecendo que “a diferença entre levantamento de ramal e alteração de titularidade é bastante expressiva, já que no primeiro caso, a Cedae entende pelo encerramento de vínculo e cancelamento da matrícula suprimindo definitivamente a prestação do serviço de abastecimento público de água, já no segundo caso, a Cedae compreende como mudança de titularidade do Usuário, mantendo-se a prestação do serviço. Essa sutil diferença gera profundas e diversas consequências, em especial, a continuidade do serviço de abastecimento de água, e notadamente na elaboração de defesa processual e apresentação de provas do indagado”.

Elucida que, tendo em vista a natureza do serviço que oferece, “sempre que um usuário solicita o cancelamento da matrícula do imóvel, é fundamental a realização de uma vistoria para verificar a ausência de habitação daquela residência e pagamento de taxa correspondente”. Aduz que, quanto à solicitação de troca de titularidade, “a Cedae tentou diversas vezes realizar a vistoria e não foi possível por conta do usuário não se encontrar no imóvel. Portanto, houve claro rompimento do nexos causal por fato exclusivo do consumidor, que impossibilitou a realização da vistoria”.

Prossegue, agora, opondo-se contra o artigo 4º da Deliberação combatida, que aplicou a penalidade de advertência “em razão da cobrança de débitos indevidos após o corte de abastecimento de água no imóvel”. Informa que “agiu dentro do princípio da solução consensual dos conflitos (...) sendo que cancelou todos os débitos a partir de agosto de 2016, sem devolução de valores, já que não houve nenhum pagamento por parte do Sr. Elias Rafael desde fevereiro de 2016”; e destaca que “a Advertência dada não se coaduna com a proposta proativa da Cedae em resolver a questão”.

Conclui requerendo o recebimento do recurso, e consequente exclusão das penalidades aplicadas.

Consta às fls. 135/138 CI da Ouvidoria da AGENERSA juntando correspondência eletrônica enviada pelo Sr. Elias Rafael, apresentando questões adicionais em relação ao presente processo.

Às fls. 140, encontra-se cópia da Resolução CODIR nº 638/2018, onde verifica-se a distribuição do presente recurso à relatoria deste Gabinete.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/299/2017
Data 25/08/2017 Fls. 170
Rubrica: Thais Sartorio
Assistente
AGENERSA
ID Funcional: 41967500

Os autos foram encaminhados à Procuradoria da AGENERSA³ para manifestar-se sobre a concessão do efeito suspensivo. Nesse sentido, opina pelo indeferimento, tendo em vista que “as determinações contidas na Deliberação AGENERSA 3409/2018 não oferecem risco de lesão ao direito da Recorrente e se coadunam com o princípio da prestação do serviço público adequado”. Essa decisão é comunicada à CEDAE através do Ofício AGENERSA/CODIR-LT 132/2018.

Em retorno ao Órgão Jurídico, esse preliminarmente atesta a tempestividade da peça recursal e ratifica seu Parecer anterior quanto ao indeferimento de efeito suspensivo.

A seguir, sustenta que, “*pelas provas apresentadas pela própria Companhia, restou devidamente demonstrado que tanto foi solicitada a transferência de titularidade quanto houve o intuito do usuário de se obter o levantamento do ramal. A tela sistêmica de fls. 36 mostra as solicitações de troca de titularidade, sendo a última datada de 16/02/2016 e o pedido atendido apenas em março de 2017*”; acrescenta que “*independentemente da inexistência de pedido de levantamento de ramal, a CEDAE não logrou êxito em comprovar qualquer fato que justificasse a demora no atendimento da solicitação de transferência de titularidade. Deixou de apresentar as provas cabíveis; apenas afirmando a impossibilidade de adentrar ao imóvel para a realização da vistoria*”; aponta que foram solicitados esclarecimentos à Companhia, inclusive sobre o lapso temporal para a alteração do pedido de titularidade, o que não foi respondido; e considera que “*a demora injustificada e desproporcional do atendimento da troca de titularidade caracteriza a falha na prestação do serviço ante ao ferimento ao princípio da eficiência*”, consequentemente, a aplicação da penalidade prevista no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 3409/2018”.

Ainda sobre a penalidade prevista no art. 1º, a Procuradoria da AGENERSA aponta que “*a CEDAE alega a ausência de contraditório e ampla defesa, eis que as informações quanto ao pedido de transferência de titularidade foram prestadas pela própria Companhia*”; entende que “*essa alegação não merece prosperar*” uma vez que “*a CEDAE tomou ciência da abertura deste processo, fazendo parte do mesmo, (...)*”; que “*a Companhia se manifestou diversas vezes nos autos, exercendo seu direito de defesa. Ademais, como supramencionado, a Cedae foi instada a prestar esclarecimentos quanto à questão de troca de titularidade, deixando de apresentar as provas cabíveis*”; e que, “*após manifestação desta Procuradoria, concluindo pela falha na prestação de serviço decorrente na demora para a realização da troca de titularidade; a Companhia se manifestou, deixando de apresentar as provas para a sua defesa*”; restando, portanto, “*obedecidos aos princípios do contraditório da ampla defesa*”.

Entende que “*quanto à falta de oitiva da empresa Longevite, não acarreta no cerceamento de defesa, uma vez que a Companhia tinha outros meios de produção das provas inerentes da troca de titularidade, como as telas sistêmicas solicitadas pela AGENERSA*”; e que “*a Companhia em momento algum solicitou a oitiva da referida empresa, deixando de produzir a referida prova, descaracterizando o cerceamento de defesa*”.

³ Fls. 142.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/299/2017
Data 25/08/2017 Fls. 171
Rubrica: Thais Sartorio
Assistente
AGENERSA
VD Funcional: 41967500

Assinala que, continuando seus argumentos quanto ao artigo 1º, a Regulada *“alega rompimento do nexo de causalidade em razão da culpa exclusiva do usuário, haja vista a dificuldade da realização da vistoria”*. Entende o Órgão Jurídico que *“novamente, a Companhia não logrou êxito em comprovar as tentativas de realização da vistoria para a troca de titularidade, bem como deixou de apresentar a documentação solicitada no Of. AGENERSA/CODIRJ-TM nº 026/2018. Não há, nos autos, qualquer prova que demonstre a tentativa de comparecimento da CEDAE no imóvel”* e que *“dessa forma, está caracterizada a responsabilidade da CEDAE quanto à demora na troca da titularidade, razão pela qual a penalidade aplicada está correta”*.

A Procuradoria passa a abordar o princípio da solução consensual dos conflitos. Salienta que a CEDAE questiona a penalidades de advertência, aplicada pelo art. 4º da Deliberação em exame, *“sob fundamento de que foi celebrado um acordo que acarretou no cancelamento dos valores cobrados no período do corte de água”*; elucida que *“o princípio da solução consensual está presente no art. 3º do Código de Processo Civil de 2015. Trata-se de uma exceção do princípio da inafastabilidade da jurisdição, valorizando os acordos celebrados”*; e que *“embora o enfoque da agência reguladora seja a prestação do serviço público de saneamento básico e não unicamente a relação interpartes (CEDAE X usuário), verifica-se às fls. 61 que não houve um acordo ou solução consensual o problema como a Companhia alega. A tabela apresentada mostra claramente que o cancelamento das cobranças foram posteriores a abertura deste processo sem acordo com o usuário”*; sustenta que *“a partir do momento em que a Companhia passa a enviar cobranças por 13 meses, inerentes a sua prestação de serviço, sem efetivamente prestá-lo; passa a prestar o seu serviço de forma inadequada. Isso porque a cobrança tarifária nada mais é que a contrapartida contratual do usuário”*; e que *“tal fato, independente do cancelamento da cobrança, gera o descumprimento dos Decretos nº 45.3.44/2015 e 553176, que determinam a prestação de serviço da Companhia; permitindo a aplicação de penalidade. Este cancelamento foi considerado no momento da dosimetria, acarretando na penalidade de advertência”*; para concluir que *“inexistindo, portanto, vício de legalidade na Deliberação recorrida e, em homenagem aos princípios e normas que regem a legislação em vigor, esta Procuradoria recomenda rejeição das alegações recursais”*.

Ao final, a Procuradoria da AGENERSA, opina *“pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, (...)”*.

Em sede de razões finais, a Companhia CEDAE apresenta breve relatório e retoma alguns dos argumentos já apresentados, terminando por pugnar pela exclusão das penalidades ou por nova produção de provas.

É o relatório.

Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003/299/2017
Data 25/08/2017 Fls. 172
Rubrica: Thaís Sartorio
Assistente
AGENERSA
ID Funcional: 41967500

Processo nº : E-12/003/299/2017
Data de autuação: 25/08/2017
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA nº 2017002300 – Cliente [REDACTED]
[REDACTED] – Baixa de Titularidade/corte abastecimento de água.
Sessão Regulatória: 29 de agosto de 2018

VOTO

Trata-se de recurso interposto contra a Deliberação AGENERSA nº 3409/2018¹, que aplica penalidades e dá outras providências. Inicialmente a regulada apontou a tempestividade da peça recursal² e requer a concessão de efeito suspensivo para, a seguir, traçar breve histórico do processo.

No mérito, aponta que a Deliberação combatida, aplicou penalidade em decorrência a “falha na prestação do serviço pela CEDAE, em virtude do atraso injustificado de mais de uma ano para atender ao pedido de alteração de titularidade do imóvel”; sustenta que “a alteração de titularidade não é objeto deste processo regulatório, mas sim a suposta solicitação de levantamento de ramal realizada pelo [REDACTED] conforme se afere do relatório de Ouvidoria de fls. 5/14, não havendo, portanto, ocorrido o contraditório e a ampla defesa passíveis de ensejamento de multa sobre questão periférica ao escopo do processo em questão, visto que demora na alteração de

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.409 DE 29 DE MAIO DE 2018

COMPANHIA CEDAE – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA Nº 2017002300 – BAIXA DE TITULARIDADE / CORTE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/299/2017, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base no art. 22, inciso IV da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão da falha na prestação do serviço pela CEDAE em relação ao atraso injustificado de mais de um ano para atender ao pedido de alteração de titularidade do imóvel;

Art. 2º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016;

Art. 3º - Considerar que não houve descumprimento da obrigação da CEDAE, em relação ao corte no abastecimento de água por falta de pagamento, conforme previsto no Decreto nº 45.344/2015;

Art. 4º - Aplicar a CEDAE a penalidade de ADVERTÊNCIA, com base no art. 21, inciso V, da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão da cobrança de débitos indevidos após o corte de abastecimento de água no imóvel;

Art. 5º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº 66/2016;

Art. 6º - Considerar devida a cobrança da CEDAE relacionada às medições 02/2016 a 07/2016, no tocante a matrícula nº 1154376-6, considerando a prestação do serviço nesse período;

Art. 7º - Determinar que a SECEX promova a instauração de processo regulatório específico visando apurar os novos fatos narrados na CI AGENERSA /OUVID nº 035/2018, às fls.62/65;

Art. 8º - Sugerir a instauração de processo regulatório específico visando avaliar o atendimento nas Agências de Atendimento Presencial da CEDAE, bem como as informações prestadas aos usuários no Guia de Usuário e em sua página virtual (www.cedae.com.br) em relação aos procedimentos comerciais vigentes, em especial, acerca da necessidade de agendamento, vistoria no local e pagamento de taxa, quando da solicitação do serviço de supressão de ramal, alteração de titularidade do imóvel e outros serviços correlatos, contendo os respectivos prazos de atendimento.

Art. 9º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2018. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro; TIAGO MOHAMED MONTEIRO, Conselheiro-Relator; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO, Conselheiro.

² Fls. 127/134.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/299/2017

Data 25/08/2017 Fls. 173

Rubrica:

Thaís Sartorio

Assistente
AGENERSA

ID Funcional: 41967500

titularidade não foi objeto inicial, mas sim informação trazida pela Cedae para esclarecimento dos fatos em foco”; alega que “houve diversos obstáculos entre fevereiro de 2016 a fevereiro de 2017, sem que a Longevite [locatária do móvel] tenha se manifestado no p.p em razão do referido trâmite, motivo porque notoriamente comprometido exercício de defesa”.

Sustenta, ainda, que “o Sr. [redacted] parte no presente processo, nunca solicitou alteração de titularidade, mas tão somente informações sobre corte”; aduz que, quanto à solicitação de troca de titularidade, “a Cedae tentou diversas vezes realizar a vistoria e não foi possível por conta do usuário não se encontrar no imóvel. Portanto, houve claro rompimento do nexo causal por fato exclusivo do consumidor, que impossibilitou a realização da vistoria”.

Prossegue, agora, opondo-se contra o artigo 4º da Deliberação combatida, que aplicou a penalidade de advertência “em razão da cobrança de débitos indevidos após o corte de abastecimento de água no imóvel”. Informa que “agiu dentro do princípio da solução consensual dos conflitos (...) sendo que cancelou todos os débitos a partir de agosto de 2016, sem devolução de valores, já que não houve nenhum pagamento por parte do [redacted] desde fevereiro de 2016”; e destaca que “a Advertência dada não se coaduna com a proposta proativa da Cedae em resolver a questão”.

Conclui requerendo o recebimento do recurso, e consequente exclusão das penalidades aplicadas.

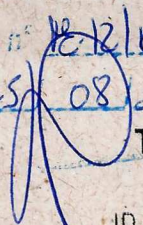
Os autos foram encaminhados à Procuradoria da AGENERSA³ para manifestar-se sobre a concessão do efeito suspensivo, que opinou pelo indeferimento.

Em retorno ao Órgão Jurídico, esse preliminarmente atesta a tempestividade da peça recursal, para, a seguir, sustentar que, “pelas provas apresentadas pela própria Companhia, restou devidamente demonstrado que tanto foi solicitada a transferência de titularidade quanto houve o intuito do usuário de se obter o levantamento do ramal. A tela sistêmica de fls. 36 mostra as solicitações de troca de titularidade, sendo a última datada de 16/02/2016 e o pedido atendido apenas em março de 2017”; acrescenta que “independentemente da inexistência de pedido de levantamento de ramal, a CEDAE não logrou êxito em comprovar qualquer fato que justificasse a demora no atendimento da solicitação de transferência de titularidade. Deixou de apresentar as provas cabíveis; apenas afirmando a impossibilidade de adentrar ao imóvel para a realização da vistoria”; aponta que foram solicitados esclarecimentos à Companhia, inclusive sobre o lapso temporal para a alteração do pedido de titularidade, o que não foi respondido; e considera que “a demora injustificada e desproporcional do atendimento da troca de titularidade caracteriza a falha na prestação do serviço ante ao ferimento ao princípio da eficiência, consequentemente, a aplicação da penalidade prevista no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 3409/2018”.

³ Fls. 142.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/299/2017
Data 25/08/2017 Fls. 174
Rubrica:  **Thais Sartorio**
Assistente
AGENERSA
ID Funcional: 41967500

Ainda sobre a penalidade prevista no art. 1º, a Procuradoria da AGENERSA aponta que “a CEDAE alega a ausência de contraditório e ampla defesa; eis que as informações quanto ao pedido de transferência de titularidade foram prestadas pela própria Companhia”; entende que “essa alegação não merece prosperar”.

Entende que “quanto à falta de oitiva da empresa Longevite, não acarreta no cerceamento de defesa, uma vez que a Companhia tinha outros meios de produção das provas inerentes da troca de titularidade, como as telas sistêmicas solicitadas pela AGENERSA”; e que “a Companhia em momento algum solicitou a oitiva da referida empresa, deixando de produzir a referida prova, descaracterizando o cerceamento de defesa”.

No que tange a alegação de rompimento do nexo de causalidade em razão da culpa exclusiva do usuário, entende o Órgão Jurídico que “a Companhia não logrou êxito em comprovar as tentativas de realização da vistoria para a troca de titularidade, bem como deixou de apresentar a documentação solicitada no Of. AGENERSA/CODIRJ-TM nº 026/2018. Não há, nos autos, qualquer prova que demonstre a tentativa de comparecimento da CEDAE no imóvel” e que “dessa forma, está caracterizada a responsabilidade da CEDAE quanto à demora na troca da titularidade, razão pela qual a penalidade aplicada está correta”.

A Procuradoria da AGENERSA salienta que a CEDAE questiona a penalidade de advertência, aplicada pelo art. 4º da Deliberação em exame, “sob fundamento de que foi celebrado um acordo que acarretou no cancelamento dos valores cobrados no período do corte de água”; aponta “que não houve um acordo ou solução consensual do problema como a Companhia alega. A tabela apresentada mostra claramente que o cancelamento das cobranças foram posteriores a abertura deste processo sem acordo com o usuário”; sustenta que “a partir do momento em que a Companhia passa a enviar cobranças por 13 meses, inerentes a sua prestação de serviço, sem efetivamente prestá-lo; passa a prestar o seu serviço de forma inadequada”; e que “tal fato, independente do cancelamento da cobrança, gera o descumprimento dos Decretos nº 45.3.44/2015 e 553176, que determinam a prestação de serviço da Companhia; permitindo a aplicação de penalidade. Este cancelamento foi considerado no momento da dosimetria, acarretando na penalidade de advertência”.

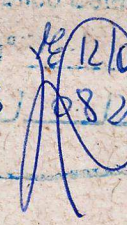
Ao final, a Procuradoria da AGENERSA, opina “pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais”.

Em sede de razões finais, a Companhia CEDAE apresenta breve relatório e retoma alguns dos argumentos já apresentados, terminando por pugnar pela exclusão das penalidades ou por nova produção de provas.

Antes de adentrar na análise do recurso, cumpre destacar que, após apresentação do mesmo, foi juntada, às fls. 135/138, uma CI da Ouvidoria da AGENERSA, que não será por mim apreciada, uma vez que cabe a este Gabinete apenas a relatoria da peça recursal.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/299/2017
Data 25/08/2017 Fls. 175
Rubrica:  Thaís Sartorio
Assistente
AGENERSA
ID Funcional: 41967500

Compulsando os autos, constata-se de plano a tempestividade da peça recursal. No que tange às razões de recorrer da CEDAE, verifico que a regulada apresenta-se inconformada com as penalidades aplicadas. Entretanto, a respeito da multa aplicada pelo art. 1º da Deliberação contestada, a Companhia não logrou êxito em apresentar comprovações de suas alegações, como bem apontado no Parecer da Procuradoria da AGENERSA, deixando, inclusive, de atender aos esclarecimentos pedidos pelo Relator através do ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 026/2018. Quanto à alegada ausência de contraditório e ampla defesa, também filio-me ao Órgão Jurídico da AGENERSA no sentido de que a Companhia foi devidamente notificada da instauração e de todas as fases do trâmite processual. Ressalte-se que toda documentação enviada pela CEDAE foi juntada aos autos e devidamente analisada durante a instrução processual. Também no que tange ao alegado rompimento de nexos causal em razão de suposta culpa exclusiva de terceiro, associo-me ao entendimento Procuradoria da AGENERSA de que a CEDAE não logrou êxito em comprovar suas alegações.

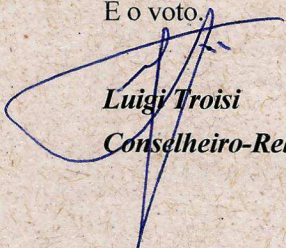
Em relação à advertência aplicada pelo art. 4º da mesma Deliberação, também acompanho o Parecer do Órgão Jurídico desta Agência, uma vez que resta claro que o cancelamento da cobrança indevida não tem o condão de afastar a falha na prestação do serviço.

Quanto ao pedido subsidiário de produção de provas, apresentado em razões finais, ressalto que ao longo de toda a instrução do presente processo foi concedida à CEDAE ampla oportunidade para produzir as provas que julgasse necessárias, que todas as provas apresentadas foram levadas em consideração nos presentes autos, e que foram respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Isso posto, proponho ao Conselho Diretor:

- Conhecer o recurso porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

É o voto.


Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº 18-12/003/299/2017

Data 25/08/2017 Fls. 176

Rubrica:  ID: 20541368

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3528

, DE 29 DE AGOSTO DE 2018.

Companhia CEDAE - Ocorrência registrada na Ouvidoria da
AGENERSA nº 2017002300 -  - Baixa
de Titularidade/corte abastecimento de água.

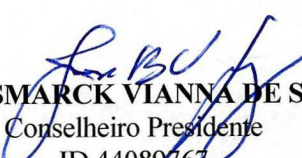
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/299/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o recurso porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2018.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro Presidente
ID 44089767


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Relator
ID 44299605


TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617

Vogal